TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público Federal – **MPF** toma do **Município de Goiânia**, do **Consórcio BRT-Goiânia** e da **Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC,** tendo como interveniente anuente a **Caixa Econômica Federal - CAIXA**, tendo por objeto os fatos apurados no PP nº 1.18.000.002445/2017-91.

O MUNICIPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.612.092/0001-23, por intermédio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEINFRA, representada pelo seu SECRETÁRIO INTERINO, Sr. FRANCISCO IVO CAJANGO GUEDES, portador do RG nº SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o n° , (CONTRATANTE), com a anuência da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN, representada pelo seu titular ALESSANDRO MELO DA SILVA, matricula nº , inscrito no CPF/MF nº , nomeado para exercer o cargo em comissão, conforme decreto nº 2688 de 19/09/2017, (“INTERVENIENTE ANUENTE”), no exercício da atribuição delegada pelo Prefeito de Goiânia, através do Decreto nº2.119, 28/08/2014, com a prévia análise e anuência da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do § 1º, do art. 1º, do referido Decreto, conforme parecer nº 001/2018;

A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, com sede à 1ª Avenida, nº 486, Setor Leste-Universitário, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.787.273/0001-41, neste ato representado pelo Sr FERNANDO OLINTO MEIRELLES, portador do CI.RG N° 2ª Via PC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº ;

O CONSÓRCIO BRT-GOIÂNIA, CNPJ 21.889.358/0001-97, representado pela empresa líder, EPC CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 04.858.174/0001-40, representada pelo seu Diretor-Presidente, LÚCIO VALÉRIO PINHEIRO COSTA, CPF ;

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00360.305/0001-04, neste ato representada pelo seu Superintendente Nacional, PAULO SÉRGIO DO EIRADO SILVA PITHON SARNO, CPF/MPF 497.626.725-34 e assistida por seu Gerente Nacional do Consultivo da CAIXA, GILSON COSTA DE SANTANA, OAB/DF nº 19.557 (interveniente anuente);

Considerando que o contrato firmado entre o Município de Goiânia e o Consórcio BRT-Goiânia, com a anuência da CMTC, possui duas fontes de recursos federais, a saber, repasse oriundo do Orçamento Geral da União - OGU e contrato de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, cada qual com regras próprias que balizam a elaboração do orçamento de referência da Administração Pública (licitação) e o controle da aplicação dos recursos (proposta contratada e aditivos contratuais);

Considerando que as regras do Ministério gestor que regulam o controle da aplicação dos recursos repassados através de financiamentos oriundos do FGTS são diferenciadas, permitindo que se compensem preços unitários dos itens orçamentários de valores superiores aos das tabelas de referência da Administração com os itens de valores inferiores;

Considerando que o Decreto nº 7.983/2013, que regula o controle da aplicação dos recursos oriundos do OGU, ao contrário, não admite que se compensem preços unitários dos itens orçamentários de valores iguais ou superiores aos da mediana de seus correspondentes nos custos unitários das tabelas de referência da Administração (SICRO e SINAPI, ou as exceções permitidas pelo referido Decreto) com os itens de valores inferiores, quando objeto de análise da planilha de referência, da planilha da empresa vencedora ou da planilha referente aos aditivos contratuais (art. 17, § 1º);

Considerando-se que a análise da CAIXA e as auditorias do Ministério da Transparência e da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União encontraram itens unitários com preços acima e com preços abaixo das tabelas de referência (SICRO/SINAPI), inclusive em aditivos contratuais já celebrados e em fase de celebração, cuja compensação é permitida em relação aos recursos oriundos do financiamento do FGTS, mas é vedada em relação aos recursos do OGU e que não é possível um mesmo contrato conviver com preços unitários diferentes para um mesmo item orçamentário;

Considerando que as obras do BRT Goiânia são constituídas de 2 trechos, a saber: trecho I, entre o Terminal Cruzeiro e o Terminal Isidória, financiado com recursos do OGU, e trecho II, entre o Terminal Isidória e o Terminal Recanto do Bosque, financiado com recursos do FGTS, sendo que o trecho II, por sua vez, está dividido em 02 subtrechos: subtrecho Norte (entre a Avenida Independência e o Terminal Recanto do Bosque) e subtrecho Sul (entre a Avenida Independência e o Terminal Isidória);

Considerando que o trecho I se encontra com aproximadamente 3% das obras executadas, o subtrecho Sul ainda não teve sua execução iniciada e o subtrecho Norte já se encontra com aproximadamente 40% executado;

Considerando que ainda há pendências de desapropriação e de licenciamento ambiental, patrimonial histórico e de aprovação de concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, telefonia e saneamento), ao longo de todos os trechos;

Considerando que as referidas concessionárias de serviço público já receberam da Prefeitura de Goiânia os projetos executivos de todos os trechos da obra do BRT, os quais já foram analisados e aprovados pela CELG e SANEAGO, sendo que as demais aprovações e intervenções dar-se-ão concomitantemente com os avanços da obra;

Considerando que os recursos do FGTS já se encontram disponíveis e a contrapartida do Município de Goiânia está limitada à disponibilidade financeira e orçamentária do tesouro municipal;

Considerando que as obras sofreram paralisações que totalizam aproximadamente 14 meses, em parte em razão de questionamentos por parte dos órgãos de controle, observados pela Caixa Econômica Federal, quanto a existência de itens contratuais com preços unitários superiores aos das tabelas de referência da administração pública;

Considerando os termos do Acórdão nº 2307/2017 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, relativamente ao Contrato nº 1/2015*;*

Considerando a necessidade de evitar novas paralisações ou atrasos na execução das obras, seja em decorrência da obrigação de efetivar desapropriações, de aprovar projetos ou obter licenças ou da insuficiência

de recursos municipais, o que causaria ainda mais transtornos para a população goianiense, decorrentes da interdição por longo período de uma das suas principais artérias viárias;

Considerando que, de acordo com cálculos do Município de Goiânia, em virtude da cláusula contratual que garante a correção monetária dos valores do contrato celebrado com o Consórcio BRT-Goiânia, cada mês de atraso no cronograma das obras onera os cofres da municipalidade;

Considerando que a paralisação das obras causam prejuízos, também, pela imobilização de vultosos recursos públicos em obras que, em razão de não se estarem concluídas, não podem ser utilizadas, como também pela perda de serviços executados por força das intempéries, do aumento dos custos fixos, além dos transtornos causados pela interdição de vias em áreas centrais e movimentadas da cidade;

Considerando que o MPF entende que o BRT é uma modalidade de transporte que não foi prevista expressamente no objeto do edital e nem no contrato firmado com as concessionárias do serviço de transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, tendo sido levantadas dúvidas quanto a necessidade de se celebrar contrato específico para a exploração dos terminais do BRT que serão construídos, do serviço de controle da sinalização semafórica que dá prioridade no tráfego ao BRT prevendo as obrigações da concessionária em relação aos novos serviços, bem assim seus direitos, tendo em vista que a União está investindo dinheiro público nessa obra, e o Município também, e que não se pode conceder a exploração desse serviços sem licitação;

Considerando que, embora não haja autorização contratual expressa, houve previsão de prorrogação no edital da licitação, sendo certo que a Lei das Licitações determina a vinculação do contrato ao edital (art. 54, § 1º e 55, XI), de modo que essa omissão contratual pode ser suprida, mesmo porque o art. 79, § 5º, da Lei de Licitações determina que, ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, donde decorre a permissão legal (ainda que não prevista contratualmente) de prorrogação do prazo do contrato (ACÓRDÃO Nº 127/2016 – TCU – Plenário).

Considerando o interesse público, a necessidade de continuidade da obra e a sua finalização, bem assim as limitações orçamentárias e financeiras do caixa do Município quanto aos desembolsos da contrapartida, o

cronograma físico-financeiro e o plano de trabalho que serão apresentados exigirão que o contrato tenha o prazo prorrogado para outubro de 2020;

Considerando que o Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 1º e seu § 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos, cuja defesa está incumbida o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, sendo permitido negociar a interpretação do direito para o caso concreto, a especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como a mitigação dos danos que não possam ser recuperados;

Resolvem assumir com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República Helio Telho Corrêa Filho, **compromisso de ajustamento de conduta**, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Município de Goiânia e o Consórcio BRT-Goiânia firmaram termo aditivo supressivo, excluindo do Contrato nº 001/2015 o trecho I (entre o Terminal Cruzeiro do Sul e o Terminal Isidória), financiado com recursos do OGU.

§ 1º Ao Consórcio BRT-Goiânia é assegurado o direito de receber, do Município, os valores decorrentes dos serviços já executados, medidos, atestados e recebidos, referentes ao Trecho I, obedecendo-se à legislação pertinente e ao pactuado no 6º Termo Aditivo ao contrato n° 001/2015;

§ 2º O Município de Goiânia deflagrará novo procedimento licitatório para a execução das obras do Trecho I, assegurando-se ao Consórcio BRT-Goiânia o direito de participar da concorrência em igualdade de condições com os demais licitantes;

§ 3º No processo licitatório para a execução das obras do Trecho I, que será financiado com recursos do OGU, no contrato e nos aditivos contratuais, o Município de Goiânia observará rigorosamente o disposto no Decreto nº 7.983/2013, em especial nos arts. 16 e 17.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Município de Goiânia e o Consórcio BRT-Goiânia adotarão plano de ataque das obras que contemple a completa conclusão do Subtrecho Norte do trecho II (entre a

Avenida Independência e o Terminal Recanto do Bosque), ressalvados a obra de arte do cruzamento com a Av. Perimetral Norte, os terminais e as calçadas, antes de dar início às obras do Subtrecho Sul (entre a Avenida Independência e o Terminal Isidória) e as obras do Trecho 01 (esse último a ser novamente licitado);

§ 1º O plano de ataque:

I - levará em conta as disponibilidades financeiras da prefeitura, para desembolso da contrapartida;

II - em relação ao Subtrecho Sul do trecho II, ressalvadas as obras de arte especiais e os terminais, terá frente de trabalho com início de execução no extremo norte (Avenida Independência), progredindo rumo ao sul, de modo a evitar o bloqueio de vias públicas em mais de um segmento e assegurar o rápido desbloqueio do segmento que for sendo concluído e a mitigar os transtornos ao tráfego e à atividade econômica dos munícipes. O bloqueio do tráfego para avanço ao segmento seguinte estará condicionado à liberação do tráfego pela conclusão do segmento anterior;

III - em relação ao trecho I, observará rigorosamente o disposto no inciso anterior, sendo que o início da execução se dará também pelo extremo norte (Terminal Isidória), progredindo rumo ao sul;

IV - em relação ao Subtrecho Norte do trecho II, dará total prioridade à conclusão das obras nas imediações da Rodoviária de Goiânia (Entre a Avenida Independência e a Avenida Bernardo Sayão), para desbloquear o tráfego na região;

V - será elaborado de modo a que os segmentos e trechos concluídos tenham trafegabilidade e os segmentos e trechos que forem sendo concluídos em seguida se agreguem aos anteriores.

§ 2º O Município de Goiânia somente expedirá ordem de serviço para o início das obras do Subtrecho Sul do Trecho II (entre a Avenida Independência e o Terminal Isidória) e do Trecho I (entre o Terminal Isidória e o Terminal Cruzeiro do Sul) após:

I - haver se imitido na posse de todos os imóveis pendente de desapropriação relativos aos respectivos trechos;

II - estarem todos os projetos executivos dos respectivos trecho ou subtrecho, inclusive dos terminais, estações e obras de arte especiais aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura de Goiânia e Corpo de Bombeiros;

III – estarem emitidas as licenças ambiental (inclusive de Exploração Florestal dos trechos com supressão de árvores) e do Instituto do Patrimônio Histórico;

IV – tiver a aprovação das concessionárias de energia elétrica, telefonia e de saneamento básico, bem como dos órgãos de trânsito, no caso do Trecho I;

V – haver previsão orçamentária municipal e disponibilidade financeira para o desembolso da contrapartida do município prevista nos contratos assinados com a CAIXA, de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução das obras e o seu plano de ataque (Anexo Único);

VI - apresentar projeto/plano de ação para desvio de tráfego durante a execução das obras;

§ 3º O Município de Goiânia e o Consórcio BRT-Goiânia, adotam o cronograma físico-financeiro anexo (Anexo Único), para execução das obras do Trecho II, que prevê o reinício das obras até março de 2018 e a sua conclusão em 30/10/2020, ressalvado o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Esse cronograma poderá ser encurtado ou prorrogado, mediante acordo entre o Município de Goiânia e o Consórcio BRT-Goiânia, na hipótese de o Município obter recursos extras que lhe permitam antecipar os aportes de sua contrapartida ou em conseqüência de eventuais intercorrências nas obras/serviços, respectivamente.

§ 4º Por solicitação técnica justificada do Município de Goiânia, o MPF poderá rever o disposto no Inciso III, do § 1º.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos e o Município de Goiânia se comprometem a realizar estudos quanto a necessidade de licitação específica para a exploração do serviço de transporte por BRT, incluindo a administração e a manutenção dos terminais de integração e estações de embarque e desembarque e do sistema de controle semafórico.

§ 1º O estudo incluirá a análise do edital, dos contratos, os precedentes adotados pelos demais municípios que adotaram o BRT, bem como o tratamento a eles dados pelos respectivos órgãos de controle externo.

§ 2º O prazo para a conclusão do estudo e sua remessa ao MPF é de 180 dias, a contar da assinatura do TAC.

CLÁUSULA QUARTA

Fica convencionada a multa diária, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos pelos ora tomados (Município de Goiânia, do Consórcio BRT-Goiânia e da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC) .

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, der causa ao descumprimento de qualquer dos compromissos ora assumidos será solidariamente responsável pelo pagamento da multa prevista no *Caput.*

§ 2º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data de sua celebração.

§ 3º Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em Goiás para a solução de quaisquer litígios ou ações decorrentes deste compromisso de ajustamento de conduta, ou ainda de sua execução.

E por estarem justos e avençados, os compromitentes assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2018.

Pelo Município de Goiânia

Secretário de Infraestrutura: _____

Secretária de Finanças: _____

Pela CMTC:

Presidente: _____

Pelo Consórcio BRT-Goiânia

Presidente: _____

Pela CAIXA

Superintendente Nacional: _____

Gerente Nacional do Consultivo: _____

Pelo Ministério Público Federal

Procurador da República: _____